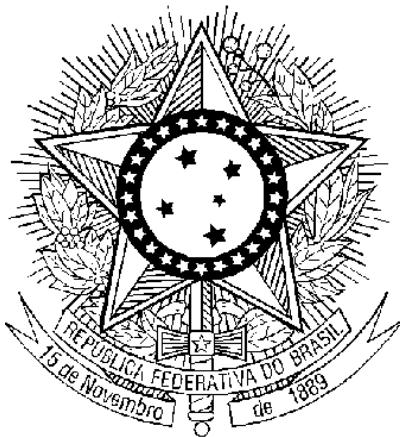




CÂMARA DOS DEPUTADOS
(*) PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 487-B, DE 2005
(Do Sr. Roberto Freire e outros)

Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (Relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e pela admissibilidade da emenda de nº 1, e, no mérito, pela sua aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Proposta apensada: 144/07

(*) Atualizada em 06/06/2013 em virtude de correções no anterior

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se a "Seção IV – Da Defensoria Pública", depois do art. 133 da "Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública", no "Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça" do "Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES", renomeando-se, conseqüentemente, a referida "Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública" como "Seção III – Da Advocacia".

Art. 2º Os arts. 21, 22, 48, 62, 63, 68, 85, 134 e 135 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

....." (NR)

"Art. 22.

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

....." (NR)

"Art. 33.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa." (NR)

"Art. 48.

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 52.

.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral da União e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III -

e) Procurador-Geral da República e Defensor Público-Geral da União;

.....

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral da União antes do término de seus mandatos;

.....

....." (NR)

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral da União e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

....." (NR)

"Art. 62.

§ 1º -

I -

c) organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;

.....

....." (NR)

"Art. 63.

.....

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais, do Ministério Público e da Defensoria Pública." (NR)

"Art. 68.

§ 1º -

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;

.....

....." (NR)

"Art. 84.

.....
 XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral da União, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....
 Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações." (NR)

"Art. 85.

.....
 II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

.....
 " (NR)

"Art. 96.

.....
 III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (NR)

"Art. 102.

I -

.....
 b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral da União;

.....
 d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral da União e do próprio Supremo Tribunal Federal;

....." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
 VI - o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral da União;

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e dos Territórios que oficiem perante tribunais;

....." (NR)

"Art. 108.

I -

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República ou o Defensor Público-Geral da União, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, a

orientação jurídica e a tutela em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

§ 1º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."(NR)

"Art. 135. A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União e dos Territórios;

II - as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - A Defensoria Pública da União e dos Territórios formará, mediante votação plurinominal, lista tripla dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para a escolha de seu Defensor Público-Geral da União, que será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A destituição do Defensor Público-Geral da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - As Defensorias Públicas dos Estados e a do Distrito Federal formarão lista tripla, mediante votação plurinominal, dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Defensor Público-Geral, que será nomeado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Defensores Públicos-Gerais nos Estados e no Distrito Federal poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Os Defensores Públicos deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 6º - O ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 7º - Aplica-se à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 8º - Leis complementares da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Defensores Públicos-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Defensoria Pública, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público, inclusive nos casos de:

1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

3) infração do disposto no inciso II deste parágrafo.

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Defensoria Pública, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

III - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salva uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei."

§ 9º - A capacidade postulatória do Defensor Público decore exclusivamente de sua nomeação e posse em caráter efetivo para o cargo." (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 132-A. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nesta Seção deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 95. Os Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal deverão encaminhar ao respectivo Poder Legislativo, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação desta Emenda Constitucional, projeto de lei instituindo a Defensoria Pública Estadual ou do Distrito Federal, na hipótese de estas ainda não existirem."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro é comprometido politicamente com a consecução da Justiça Social, prevista em diversos dispositivos da Constituição Federal: Arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 170 e 193. Com isso, faz-se necessário que a estrutura estatal volte-se e submeta-se à realização dos anseios sociais englobados pelos princípios constitucionais.

Destaca-se que um dos instrumentos mais importantes para se galgar à inclusão Social é o pleno acesso à Justiça, direito fundamental, alçado à proteção das cláusulas pétreas pelo legislador constituinte. Dessa maneira, a própria Constituição Federal traz, em seu bojo, os instrumentos garantidores à consecução desse direito, quais sejam:

- a impossibilidade de se excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão, ameaça ou controvérsia a direito;
- a proteção dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos judiciais e administrativos, assegurados aos litigantes em geral, e a impossibilidade de se constituir tribunal ou juízo de exceção; e
- a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Segundo informações censitárias, há cerca de 90 milhões de brasileiros vivendo com apenas 2 salários mínimos, pessoas essas que desconhecem os seus direitos, não possuem condições financeiras de se fazerem representadas judicial e extrajudicialmente e são, na prática, abandonadas pelo Estado. Dessa maneira, urge aparelhar a Defensoria Pública, como Órgão responsável pela assistência jurídica aos pobres, para que essa triste realidade seja alterada.

É oportuno, também, ressaltar que a assistência jurídica é ampla, não se limitando unicamente à defesa em juízo, mas abrangendo todo e qualquer interesse que possa vir a ter consequências jurídicas para o necessitado.

Nesse contexto, para se concretizar efetivamente os ditames constitucionais, a Defensoria Pública é de fundamental importância, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de

Defensores Públicos, que sejam realmente independentes e livres de qualquer forma de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação.

Inicialmente, desmembra-se a "Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública" em duas novas seções: "III – Da Advocacia" e "IV – Da Defensoria Pública", porquanto, a despeito de assemelharem-se as atribuições, a Defensoria Pública é parte do Estado, da mesma maneira que Advocacia Pública (disciplinada na seção II do mesmo capítulo), merecendo discriminação mais detalhada na Constituição Federal, diferentemente da Advocacia, como um todo, atividade privada.

O art. 2º desta proposição, dentre outras alterações, retira a Defensoria Pública do Distrito Federal do âmbito de competência da União, e a Instituição passa a ser organizada e mantida pelo próprio Distrito Federal, pois os problemas que atingem as populações necessitadas da região e a Defensoria Pública do Distrito Federal são de maior conhecimento do Poder Executivo local. Em consequência, altera-se a redação dos dispositivos relacionados, com a intenção de modificar a competência legislativa e material anteriormente atribuída à União.

No que se refere ao foro privilegiado para os membros da Defensoria Pública tem-se que decorre da necessidade de um tratamento especial, um foro especial, não à pessoa, mas sim ao cargo que essa pessoa ocupa, ou melhor, à sua função. Cargos de especial relevância no Estado, em razão de uma posição política, o Presidente da República, os Ministros do Estado, Governadores, Secretários do Estado, Prefeitos, gozam de foro especial. Esse foro especial nada mais é do que o processamento e julgamento por órgão superior, isto é, garante ao ocupante do cargo que ele não será julgado como qualquer do povo pelos órgãos comuns, mas sim por um órgão de instância elevada, tendo em vista que não seria conveniente um necessitado ser representado por um Agente do Estado, o Defensor Público, que pode ser denunciado ou investigado por um Membro do Ministério Público com quem litiga e/ou julgado pelo mesmo Juiz, onde tramitam as suas ações, pois poderia, na defesa de um hipossuficiente, criar um "desafeto". Destaca-se ainda que a *inexistência desse foro privilegiado impossibilita o regular exercício de suas atribuições*, pois o Defensor Público estará obrigado a deslocar-se para responder ações em diversas Comarcas ou Seções Judiciárias do país, quando demandado pessoalmente, o que prejudicaria o assistido-necessitado.

Infere-se da proposição apresentada que se retira a possibilidade da organização da Defensoria Pública ser veiculada por Medida Provisória ou Lei Delegada. Esse impedimento já existe quanto à disciplina de matérias relativas à nacionalidade, cidadania e organização do Poder Judiciário e do Ministério Público. Almeja-se, assim, não permitir que essa Instituição – a Defensoria Pública – sofra ingerências casuísticas do Poder Executivo na condução das suas atividades.

Acrescenta-se a previsão de ser considerado crime de responsabilidade do Presidente da República qualquer ato contra o livre exercício da Defensoria Pública, pois esta Instituição que realiza serviço de relevância constitucional deve receber proteção especial, como já a possuem o Ministério Público e o Poder Judiciário.

No que tange à legitimidade na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, tem-se que a Constituição Federal permite o ajuizamento dessas ações abstratas pelo Procurador-Geral da República e pelo

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a participação do Advogado-Geral da União para defender o ato impugnado. Entretanto, a Defensoria Pública é, igualmente às instituições referidas, função essencial à Justiça (Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal), mas não foi admitida a sua legitimação nas ações de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal, o que infringe indiretamente os interesses dos mais pobres que se veriam representados na mais Alta Corte do país. Acrescenta-se que os interesses do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil podem não representar as pretensões dos necessitados, pois o Ministério Público, a despeito de fiscalizar a lei, também é o titular da ação penal; e o Conselho Federal das Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de fiscalização da advocacia.

É relevante destacar, ainda, que as entidades de classe de âmbito nacional podem ajuizar, no interesse dos seus membros, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Assim, é possível que uma associação que represente os Defensores Públicos de todo o país ajuíze essa ação abstrata na defesa dos interesses dos seus associados, que representa numericamente menos que a própria instituição, pois nem todos são filiados às respectivas associações. Contudo, não é justo que entidades de classe de âmbito nacional possam intentar essas ações de constitucionalidade em seu proveito e a Defensoria Pública, que representa mais de 90 milhões de pessoas, não ter a mesma legitimidade.

Adita-se a possibilidade de a Defensoria Pública atuar na defesa dos interesses coletivos, porquanto pode ocorrer a hipótese de existirem cooperativas, associações ou entidades civis desprovidas de meios para o custeio do processo. Assim, estariam impossibilitadas de ingressarem no Poder Judiciário, para demandarem ou de se defenderem, quando fosse o caso.

Inclui-se, também, com essa proposição, a possibilidade de a Defensoria Pública dispor de autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória, os planos de carreira, bem como encaminhar a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Destaque-se, ainda, que a ausência de autonomia das Defensorias Públicas vem impedindo o acesso à Justiça a milhares de jurisdicionados.

Atualmente, a Defensoria Pública é, a despeito de ser vinculada, subordinada ao respectivo Poder Executivo Federal ou Estadual; o que não é razoável, porquanto, muitas das vezes, litiga contra o próprio Estado. Assim, em tese, não existe interesse deste em se ter uma proteção eficaz e de qualidade ao hipossuficiente, impossibilitando a existência e a execução de projetos próprios, condizentes com as prioridades que protejam os direitos humanos e a cidadania.

Dessa forma, o Poder Executivo, muitas vezes, não se interessa pela estruturação, aprimoramento e boa remuneração da Defensoria Pública, já que acredita que não se percebe um retorno financeiro nesses investimentos.

É conveniente trazer à colação Estudo Diagnóstico – Defensoria Pública no Brasil/dezembro de 2004 – elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento, que dispõe que 16 anos após a aprovação da Constituição da República do Brasil, alguns Estados-Membros ainda não instalaram as respectivas Defensorias Estaduais: Goiás, Santa Catarina e São Paulo. Além disso, na expressiva maioria das Unidades da Federação, há comarcas não atendidas pelos serviços da Defensoria Pública. Em média, são atendidas apenas 53 % das comarcas nos Estados em que há Defensoria Pública. Porém, naquelas em que existe o atendimento, este se dá de modo deficitário, pois inexistente interesse estatal no seu regular funcionamento.

Conforme, ainda, esse Estudo Diagnóstico, o maior percentual de comarcas não atendidas está exatamente nos Estados com os piores indicadores de qualidade de vida. Verifica-se que quanto pior o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), mais baixa é a proporção de comarcas atendidas.

No que se refere à *Defensoria Pública da União, que atua na Justiça Federal* (comum, militar, trabalhista e eleitoral); existem hoje menos de 115 cargos de Defensores Públicos da União para atuarem nas quatro áreas de sua competência e em todos os Estados-Federados. Nesse contexto, segundo informações da Portaria nº 116, da Defensoria Pública da União, de 9 de agosto de 2005, 7 Estados (Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Roraima, Sergipe e Tocantins) não estão sendo atendidos por essa Instituição Federal. Por outro lado, a título de ilustração, há mais de 1.100 cargos de magistrados federais previstos e cerca de 950 providos.

A igualdade democrática, por certo, efetiva-se na atuação de uma Defensoria Pública forte, autônoma e atuante. A assistência jurídica àqueles que não têm condições de pagar um advogado privado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica; ou, em outras palavras, impede que a igualdade de todos perante a lei seja contaminada pelas desigualdades econômica e social. Por outro lado, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos é condição básica para a solução de controvérsias de forma pacífica. Desta forma, o papel das Defensorias é absolutamente essencial para a realização de um Estado Democrático.

Assim, é necessário garantir indiretamente aos necessitados e diretamente à Defensoria Pública os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, a fim de permitir amplo auxílio aos mais humildes e desconhecedores de seus direitos.

Por unidade há de entender que o objeto da Defensoria Pública é um só, dirigido para um único fim, qual seja, proteger os interesses dos necessitados, sem a vinculação à pessoa do defensor. A indivisibilidade consubstancia-se na circunstância de que a Defensoria Pública não pode ser desagregada ou fracionada. Já a independência, significa que está a Defensoria Pública livre de qualquer fator externo no modo de atuar, prestando seus serviços independentemente de influências políticas, filosóficas e religiosas, tendo em vista que o exclusivo desígnio a ser perseguido é o bem-estar, a tutela e a tentativa de manter ou buscar um equilíbrio entre as classes sociais.

É imperioso incluir no texto constitucional garantias e vedações aos membros da Defensoria Pública, com o intento de torná-la realmente autônoma e impossibilitá-

la de qualquer utilização escusa dos cargos. Portanto, concede-se à Defensoria Pública as mesmas garantias e vedações do Ministério Público.

Dessa maneira, confere-se aos membros da Defensoria Pública as seguintes garantias: vitaliciedade; inamovibilidade (já existente na Constituição); irredutibilidade de salários (existente na Lei Complementar nº 80/94); e vedações: recebimento de honorários; prática da advocacia; participar de sociedade comercial; exercício de outra função pública, salvo uma de magistério; exercício de atividade político-partidária; e recebimento de auxílios ou contribuições, na forma da lei. Acrescenta-se, ainda, que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação, pois, do contrário, a autonomia da Instituição não se aperfeiçoaria, visto que a Defensoria Pública não pode ficar condicionada a regulamentação e correição de diversas entidades.

O art. 3º desta Proposta de Emenda à Constituição renumera o atual art. 135 como art. 132-A, cuja redação apenas retira o Defensor Público da necessidade de obedecer ao disposto no art. 39, § 4º, que dispõe sobre a remuneração de agente público por subsídio fixado em parcela única, tendo em vista que essa redação já está prevista no art. 135, § 8º, inciso I, alínea "c". Assim, evita-se, tão-somente, a repetição de normas para as mesmas pessoas.

Quanto à necessidade de disciplinar as funções institucionais da Defensoria Pública nesta Emenda Constitucional, considera-se que a celeridade na apreciação, votação e aprovação deste texto impõe deixar para momento posterior a discussão de idéias e paradigmas para esta Instituição tão respeitada, mas que não pode esperar por sua autonomia ante o necessário debate sobre as suas atribuições.

Volta-se, ainda, às informações daquele Estudo Diagnóstico – Defensoria Pública no Brasil / dezembro de 2004 –, pois esse trabalho sustenta que em um país, onde se ostentam expressivos níveis de desigualdade, com grande parte da população (cerca de 54%) percebendo dois ou menos salários mínimos, a institucionalização de um serviço apto a prestar orientação e assistência jurídicas torna-se requisito fundamental para a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático.

Assim, segundo esse estudo realizado em parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria de Reforma do Judiciário, apenas 42,3% das comarcas brasileiras têm cobertura da Defensoria Pública e existem 1,86 defensores para cada 100.000 habitantes, enquanto o número de juízes é de 7,7 para o mesmo número de habitantes.

Faz-se mister destacar que o Ministério Público Federal tem ingressado com uma série de ações civis públicas, objetivando a implantação efetiva da Defensoria Pública da União em todas as Varas Federais do país, tendo em vista a sua ausência em vários Estados-Membros. Entretanto, ressalta-se que a União soube muito bem estruturar sua advocacia, pois possui mais de 6.200 cargos destinados à sua defesa, dentre Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Advogados da União. Por outro lado, a Defensoria Pública da União tem menos de 115 membros.

Nessa mesma esteira, o Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas nº 011.661/2004-0, cujo acórdão foi publicado em 20 de junho de

2005, recomendou que a Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão agilizassem a tramitação do anteprojeto de lei que amplia o número de cargos de Defensor Público da União, em tramitação desde 2001.

Tal medida vem ao encontro do escopo de estruturação das Defensorias Públicas nas diversas unidades da Federação, como forma de fortalecer os mecanismos criados pelo Constituinte para a ampliação do acesso do cidadão à Justiça. A alteração pretendida atende ao clamor dos excluídos e possibilita uma atenuação da exclusão social, pois as camadas mais humildes da população são impedidas de exercer certos direitos pelo seu próprio desconhecimento.

A exclusão social dos mais necessitados é visível, pois, a despeito de não possuírem recursos para arcar com honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos judiciais e outras despesas; determinados segmentos da sociedade, como a criança, o adolescente, o idoso, o índio, as pessoas com necessidades especiais e o consumidor necessitado não conhecem as leis que os protegem.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos impõe, no seu art. 10, que "toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja eqüitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida". Porém, sem uma Defensoria atuante e autônoma, os desprovidos de recursos não terão conhecimento de seus direitos, tampouco acesso à Justiça.

É preciso reverter a noção de que a Justiça é só para os que podem pagar, como dizia Ovídio: "Cura pauperibus clausa est" – o Tribunal está fechado para os pobres, é uma lamentável realidade, que poderá ser modificada com a valorização da Defensoria Pública.

Conta-se com o apoio dos nobres pares para que essa proposição seja aprovada o mais breve possível, com o intuito de se viabilizar o exercício da cidadania e os direitos humanos dos excluídos.

Salas das Sessões,

de outubro de 2005

Dep. ROBERTO FREIRE
(PPS/PE)

Proposição: PEC-487/2005

Autor: ROBERTO FREIRE E OUTROS

Data de Apresentação: 06-12-2005 17:57:35

Ementa: Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:224

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:38

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 5-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 6-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 7-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 8-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
- 9-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 10-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 11-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 12-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 14-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 15-ANSELMO (PT-RO)
- 16-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 18-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 19-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 20-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 21-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 22-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 23-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 24-AROLD DO CEDRAZ (PFL-BA)
- 25-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

- 26-B. SÁ (PSB-PI)
- 27-BABÁ (PSOL-PA)
- 28-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 29-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 30-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 31-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 32-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 33-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 34-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 35-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 36-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
- 37-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 38-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 39-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 40-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 41-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 42-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
- 43-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
- 44-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 45-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 46-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 47-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 48-DARCI COELHO (PP-TO)
- 49-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 50-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 51-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 52-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 53-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
- 54-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 55-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 56-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 57-ENÉAS (PRONA-SP)
- 58-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 59-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 60-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 61-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 62-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 63-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 64-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 65-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 66-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 67-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 68-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 69-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 70-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

- 71-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 72-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
- 73-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 74-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 75-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 76-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 77-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 78-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 79-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 80-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
- 81-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 82-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 83-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 84-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 85-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
- 86-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
- 87-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 88-IVO JOSÉ (PT-MG)
- 89-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 90-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 91-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 92-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 93-JOÃO FONTES (PDT-SE)
- 94-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
- 95-JOÃO LYRA (PTB-AL)
- 96-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
- 97-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 98-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PSB-MG)
- 99-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 100-JOÃO TOTA (PP-AC)
- 101-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
- 102-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 103-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 104-JORGE GOMES (PSB-PE)
- 105-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 106-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
- 107-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
- 108-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 109-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 110-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
- 111-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 112-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
- 113-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
- 114-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 115-JUIZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)

- 116-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 117-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
- 118-LAEL VARELLA (PFL-MG)
- 119-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
- 120-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 121-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 122-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 123-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 124-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 125-LINO ROSSI (PP-MT)
- 126-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 127-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 128-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 129-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 130-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
- 131-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 132-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
- 133-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
- 134-MANATO (PDT-ES)
- 135-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 136-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 137-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 138-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
- 139-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 140-MARCOS DE JESUS (PFL-PE)
- 141-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
- 142-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 143-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 144-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
- 145-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
- 146-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 147-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
- 148-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
- 149-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 150-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 151-MEDEIROS (PL-SP)
- 152-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 153-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 154-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
- 155-MILTON MONTI (PL-SP)
- 156-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
- 157-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 158-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 159-MURILO ZAUIH (PFL-MS)
- 160-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)

- 161-NELSON MEURER (PP-PR)
- 162-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 163-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 164-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 165-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 166-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 167-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 168-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 169-OSVALDO COELHO (PFL-PE)
- 170-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 171-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 172-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 173-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 174-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 175-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 176-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 177-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 178-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 179-PEDRO CANEDO (PP-GO)
- 180-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
- 181-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
- 182-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 183-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
- 184-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 185-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
- 186-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 187-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 188-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 189-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 190-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 191-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
- 192-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
- 193-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
- 194-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
- 195-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
- 196-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 197-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 198-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
- 199-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
- 200-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 201-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 202-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 203-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
- 204-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 205-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)

206-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
207-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
208-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
209-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
210-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
211-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
212-VANDER LOUBET (PT-MS)
213-VICENTINHO (PT-SP)
214-VITORASSI (PT-PR)
215-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
216-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
217-WASNY DE ROURE (PT-DF)
218-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
219-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
220-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
221-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
222-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
223-ZÉ LIMA (PP-PA)
224-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
2-CHICO SARDELLI (PV-SP)
3-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
4-DR. HELENO (PSC-RJ)
5-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
6-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
7-HELENO SILVA (PL-SE)
8-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)
9-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
10-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
11-JOSIAS GOMES (PT-BA)
12-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
13-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
14-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
4-BABÁ (PSOL-PA)
5-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
6-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
7-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
8-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
9-ENIO BACCI (PDT-RS)
10-FRANCISCO APPIO (PP-RS)

- 11-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 12-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 13-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 14-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
- 15-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 16-JOÃO TOTA (PP-AC)
- 17-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 18-LAEL VARELLA (PFL-MG)
- 19-LINO ROSSI (PP-MT)
- 20-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
- 21-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 22-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
- 23-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
- 24-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 25-MILTON MONTI (PL-SP)
- 26-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
- 27-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 28-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 29-PEDRO CANEDO (PP-GO)
- 30-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 31-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
- 32-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
- 33-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 34-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 35-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

-
- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;**
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;**
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** A Resolução nº 69, de 15 de maio de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e dá outras providências.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabele

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

** Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001.*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

** A Lei nº 10.633, de 27/12/2002 (DOU de 30/12/2002 - em vigor desde a publicação) institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FDCF, para atender o disposto neste inciso.*

** Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 13/09/2000*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas: observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
 - * *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública:
 - * *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.
 - * *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*
 - * *A Lei nº 11.143, de 26/07/2005 dispõe sobre o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido neste inciso.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001 (DOU de 21/12/2001 - em vigor desde a publicação).*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

1 - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos; e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

1 - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

**Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

**Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: :

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito

Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tripla elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juizes Federais.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

* *Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.*

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

* *Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.*

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

* *Inciso V-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

* *Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.*

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II Da Advocacia Pública

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)

TÍTULO VIII Da Ordem Social

Capítulo I - Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e Prescreve Normas Gerais para sua Organização nos Estados, e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA Nº 116 DE 09 DE AGOSTO DE 2005

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

resolve:

Considerando a anulação das transformações de cargos de Defensor Público da União de Primeira Categoria e Categoria Especial para cargos de Defensor Público da União de Segunda Categoria, realizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, na 10ª Reunião Extraordinária, de 22 de setembro de 2004, fato que gerou uma grande redução do número de cargos de Defensor Público da União de Segunda Categoria em relação ao número de lotações existentes até aquela data, passando a existir mais lotações do que cargos dessa Categoria;

Considerando a necessidade de adequar ao interesse público os processos de remoção e de lotação inicial da carreira de Defensor Público da União;

I - Declarar a distribuição dos cargos de Defensor Público da União por localidade de acordo com a seguinte tabela:

UF	Localidade	Categoria Especial	Primeira Categoria	Segunda Categoria
AL	Maceió	-	-	1
AM	Manaus	-	1	1
BA	Salvador	-	1	5
CE	Fortaleza	-	-	5
DF	Brasília	19	3	6
ES	Vitória	-	-	3
GO	Goiânia	-	-	2
MG	Belo Horizonte	-	-	5
MG	Juiz de Fora	-	-	2
PA	Belém	-	-	1
PB	João Pessoa	-	-	1
PE	Recife	-	1	3
PI	Teresina	-	-	2
PR	Curitiba	-	-	4
RJ	Rio de Janeiro	1	6	9
RN	Natal	-	-	1
RR	Boa Vista	-	-	1
RS	Pelotas	-	-	1
RS	Porto Alegre	-	2	8
SC	Florianópolis	-	-	2
SP	Campinas	-	-	1
SP	Guarulhos	-	-	1
SP	Santos	-	-	1
SP	São Paulo	-	3	9
Total		20	17	75

II – Esclarecer que dois cargos de Defensor Público da União de Primeira Categoria e dois cargos de Defensor Público da União de Segunda Categoria encontram-se sub judice;

III – Destacar que os ocupantes dos cargos sub judice encontram-se lotados em Brasília/DF (um de Primeira Categoria), Porto Alegre/RS (um de Primeira Categoria e dois de Segunda Categoria).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral da União,

Brasília/DF, 10 de agosto de 2005.

EDUARDO FLORES VIEIRA

IDENTIFICAÇÃO
ACÓRDÃO 725/2005 – PLENÁRIO

NÚMERO INTERNO DO DOCUMENTO
AC-0725-20/05-P

EMENTA

Auditoria operacional. Ministério da Justiça. Defensoria Pública da União, Secretaria de Reforma do Judiciário e Conselho da Justiça Federal do Poder Judiciário. Avaliação dos Programas Assistência Jurídica Integral e Gratuita, Reforma da Justiça Brasileira e Prestação Jurisdicional na Justiça Federal. Recursos materiais, orçamentários, financeiros e humanos insuficientes. Estrutura física inadequada. Falta de equidade na distribuição dos núcleos e defensores pelo país. Inexistência de sistemas de acompanhamento e avaliação dos resultados do Programa. Indicador de desempenho insuficiente para a respectiva avaliação. Recomendação. Determinação. Remessa de cópia ao Congresso Nacional e a diversos órgãos. Monitoramento. Arquivamento

Grupo/Classe/Colegiado
Grupo I / Classe V / Plenário

Processo
011.661/2004-0

Natureza
Relatório de Auditoria Operacional.
Entidade

Unidades: Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Defensoria Pública Geral da União/MJ, Justiça Federal e Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Interessados

Responsáveis: Sérgio Rabello Tann Renault, Secretário de Reforma do Judiciário (CPF 044.244.428-21), Anne Elisabeth Nunes de Oliveira, Defensora Pública Geral da União (CPF 607.162.587-49), Aloísio Palmeira Lima, Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região (CPF 016.439.405-20) e José Jeronimo Bezerra de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios (CPF 000.297.501-72).

Sumário

Relatório de Auditoria Operacional. Avaliação dos Programas Assistência Jurídica Integral e Gratuita, Reforma da Justiça Brasileira e Prestação Jurisdicional na Justiça Federal. Trabalhos resultantes de Representação formulada pelo Ministério Público/TCU. Verificação da insuficiência de recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais, inibindo o alcance dos objetivos dos programas. Inadequação da estrutura da Defensoria Pública da União nos estados. Carência de sistemas de acompanhamento e avaliação dos resultados. Apuração de outras disfunções. Identificação de práticas referenciais que podem contribuir para o aperfeiçoamento das atividades. Recomendações e determinações. Remessa de cópia aos entes assinalados.

Assunto

Relatório de Auditoria Operacional.

Ministro Relator

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC em apreço tem por objetivo criar Seção específica para a Defensoria Pública no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça - da Constituição Federal, fortalecendo as Defensorias Públicas Estaduais e da União, ao conceder-lhes autonomia funcional, administrativa e financeira, e a iniciativa de lei para que possam desempenhar suas atribuições plenamente. Pretende-se, assim, minimizar sua subordinação em relação ao Poder Executivo, que hoje é responsável por essas atividades.

Dentre as alterações propostas, ressalta-se a legitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, a autonomia para a indicação do chefe da instituição, a prerrogativa de função dos defensores públicos e a possibilidade de elaboração de sua proposta orçamentária.

Defendem os autores que sua aprovação possibilitará o acesso à Justiça das pessoas que hoje são excluídas e impossibilitadas de obter orientação jurídica e prestação jurisdicional, por serem desprovidas de recursos para tanto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão opinar sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, devendo verificar se cumprem os requisitos formais e materiais para que sejam apreciadas pela comissão de mérito.

Portanto, em primeiro lugar, cabe-nos verificar se a proposição em análise foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados; o que, segundo o disposto nos autos, está atendido, nos termos do inciso I do Art. 60 da Constituição Federal.

Tampouco está limitada a proposta pelas circunstâncias elencadas no § 1º do Art. 60 da Carta Magna, por não estarmos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, não afronta as vedações constantes do § 4º do mesmo dispositivo, já que não se trata de proposição tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais.

Pelas razões expostas, o voto é pela admissibilidade da PEC 487/2005, uma vez que a mesma apresenta as condições para seguir sua regular tramitação, louvando-se aqui, por oportuno, a iniciativa desse parlamentar que honra a história do nosso País, o Deputado Roberto Freire.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputada DENISE FROSSARD

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 487/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Bosco Costa, Claudio Rorato, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Piauhyino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alex Canziani, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 487-A, DE 2005**

Proposta de Emenda à Constituição nº 487/2005

Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2006

Suprima-se a alínea *g* do inciso III do §8º do artigo 135 da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC nº 487/2005.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir a alínea *g*, do inciso III, do §8º, do artigo 135, da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC nº 487/2005, que dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

O citado §8º, em seu conjunto, estende aos membros da Defensoria Pública o regime jurídico das vedações hoje impostas aos membros do Ministério Público pelo artigo 128, §5º, da Constituição Federal.

Não se está aqui negando que deva haver uma necessária paridade de direitos, garantias e vedações institucionais entre Defensoria Pública e Ministério Público, faces distintas de uma mesma moeda, ambas instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, responsáveis, respectivamente, pelas nobilíssimas atribuições de procuratura constitucional dos direitos e interesses dos necessitados e da sociedade.

Entretanto, a regra que ora se quer suprimir aplica aos Defensores Públicos restrição por demais severa, excluindo-os, enquanto titulares do cargo, do saudável jogo político-partidário, retirando-lhes a legitimidade eleitoral passiva (direito de ser votado), conferida genericamente a todos os cidadãos.

Como regra restritiva de direitos, entretanto, deve possuir razão lógica a ensejar-lhe aplicação, pena de ser destituída de conteúdo e, via de consequência, não guardar fundamento de validade com o texto constitucional, em atenção ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Assim é que a citada vedação, a par de coerente, em seu conjunto, com a premissa básica de elaboração desta Proposta de Emenda, qual seja, equiparação entre o regime jurídico da Defensoria Pública e do Ministério Público, carece de

proporcionalidade/razoabilidade, pois estende aos membros da Defensoria Pública uma vedação que não se adequa às atribuições do cargo.

Veja-se que o Ministro Néri da Silveira, em magistral voto proferido no bojo da ADIN nº 1.371-8/DF, bem resumiu a *ratio essendi* das vedações político-partidárias aos membros do Ministério Público e da Magistratura:

"...verifica-se o quão distantes estão os objetivos do Ministério Público e da Magistratura, que, na constante visualização de casos concretos, à luz da Constituição e da ordem jurídica positiva, não de atuar sob o signo da imparcialidade e da admissibilidade de aceitação ora de um princípio, ora de outra idéia, independente de sua proveniência, conforme melhor se adequarem ao espírito do sistema jurídico instituído em vigor.

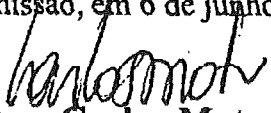
Difícil se faz, destarte, a harmonização de uma postura institucional de independência e imparcialidade com vínculos partidários de que decorrem deveres e disciplina impostos por entidade de direito privado aos que ela filiados, de ordinário, em face também de conjunturas de cada momento político em que viva a sociedade..."

Ora, semelhante razão não se aplica aos membros da Defensoria Pública, que são parciais em essência, vez que colocam seus conhecimentos jurídicos, única e tão somente, em prol dos interesses (parciais) de seus assistidos, necessitados na forma da lei. Deles não se exige, e nem se poderia exigir, obviamente, imparcialidade no exercício de suas atribuições.

Tanto é assim que, hoje, somente aos Defensores Públicos da União, agentes políticos com atribuição de oficial em prol dos necessitados no processo eleitoral, se impõe a proibição do exercício de atividade político-partidária, "...enquanto atuar junto à justiça eleitoral..." (artigo 45, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994).

Isto posto, cabe que seja suprimida alínea e do inciso III do §8º do artigo 135 da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC nº 487/2005, remetendo-se a regulamentação da matéria para a Lei Complementar Orgânica da Defensoria Pública, que hoje já proíbe o exercício da atividade político-partidária, mas tão somente aos membros da Defensoria Pública da União que oficiam junto à Justiça Eleitoral.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2006.


Dep. Carlos Mota
PSB/MG

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/06

Proposição: EMC-1/2006 PEC48705 => PEC-487/2005

Autor da Proposição: CARLOS MOTA

Data de Apresentação: 9/6/2006 15:58:00

Ementa: Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	5
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	188
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelor Vieira	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Agnelo Queiroz	PCdoB	DF
4	Albérico Filho	PMDB	MA
5	Alberto Fraga	PFL	DF
6	Alceste Almeida	PTB	RR
7	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
8	Almeida de Jesus	PL	CE
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Ann Pontes	PMDB	PA
12	Anselmo	PT	RO
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antonio Cruz	PP	MS
15	Armando Abílio	PSDB	PB

16 Arnon Bezerra	PTB	CE
17 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 B. Sá	PSB	PI
21 Babá	PSOL	PA
22 Barbosa Neto	PSB	GO
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bosco Costa	PSDB	SE
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Batata	PFL	PE
28 Carlos Melles	PFL	MG
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Carlos Santana	PT	RJ
32 Carlos Willian	PTC	MG
33 Celcita Pinheiro	PFL	MT
34 César Medeiros	PT	MG
35 Cezar Schirmer	PMDB	RS
36 Chicão Brígido	PMDB	AC
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Colbert Martins	PPS	BA
39 Coriolano Sales	PFL	BA
40 Costa Ferreira	PSC	MA
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Darcísio Perondi	PMDB	RS
43 Deley	PSC	RJ
44 Devanir Ribeiro	PT	SP
45 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
46 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
47 Dra. Clair	PT	PR
48 Edinho Bez	PMDB	SC
49 Edmar Moreira	PFL	MG
50 Edson Duarte	PV	BA
51 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
52 Eduardo Cunha	PMDB	RJ

53 Eduardo Sciarra	PFL	PR
54 Eduardo Valverde	PT	RO
55 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
56 Eliseu Resende	PFL	MG
57 Eunício Oliveira	PMDB	CE
58 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
59 Félix Mendonça	PFL	BA
60 Fernando Coruja	PPS	SC
61 Fernando Ferro	PT	PE
62 Francisco Garcia	PP	AM
63 Francisco Turra	PP	RS
64 Gastão Vieira	PMDB	MA
65 Gervásio Silva	PFL	SC
66 Gilmar Machado	PT	MG
67 Givaldo Carimbão	PSB	AL
68 Gustavo Fruet	PSDB	PR
69 Hamilton Casara	PSDB	RO
70 Herculano Anghinetti	PP	MG
71 Humberto Michiles	PL	AM
72 Iberê Ferreira	PSB	RN
73 Ildeu Araujo	PP	SP
74 Inaldo Leitão	PL	PB
75 Iriny Lopes	PT	ES
76 Iris Simões	PTB	PR
77 Isaias Silvestre	PSB	MG
78 Ivan Ranzolin	PFL	SC
79 Ivo José	PT	MG
80 Jackson Barreto	PTB	SE
81 Jaime Martins	PL	MG
82 Jair de Oliveira	PMDB	ES
83 Jamil Murad	PCdoB	SP
84 Jefferson Campos	PTB	SP
85 João Paulo Cunha	PT	SP
86 João Tota	PP	AC
87 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
88 Jorge Boeira	PT	SC
89 Jorge Gomes	PSB	PE
90 José Divino	PRB	RJ

91 José Militão	PTB	MG
92 José Pimentel	PT	CE
93 José Santana de Vasconcellos	PL	MG
94 Josias Quintal	PSB	RJ
95 Josué Bengtson	PTB	PA
96 Jovino Cândido	PV	SP
97 Júlio Cesar	PFL	PI
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Júnior Betão	PL	AC
100 Léo Alcântara	PSDB	CE
101 Leonardo Mattos	PV	MG
102 Leonardo Monteiro	PT	MG
103 Leonardo Vilela	PSDB	GO
104 Lincoln Portela	PL	MG
105 Luciana Genro	PSOL	RS
106 Luciano Leitoa	PSB	MA
107 Luciano Zica	PT	SP
108 Luis Carlos Heinze	PP	RS
109 Luiz Bassuma	PT	BA
110 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
111 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
112 Luiz Carreira	PFL	BA
113 Manato	PDT	ES
114 Marinha	PSOL	DF
115 Marcelino Fraga	PMDB	ES
116 Marcelo Ortiz	PV	SP
117 Marco Maia	PT	RS
118 Marcondes Gadelha	PSB	PB
119 Mário Assad Júnior	PSB	MG
120 Mário Heringer	PDT	MG
121 Mário Negromonte	PP	BA
122 Maurício Rabelo	PL	TO
123 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
124 Miguel de Souza	PL	RO
125 Milton Monti	PL	SP
126 Murilo Zauith	PFL	MS

127 Natan Donadon	PMDB	RO
128 Nélio Dias	PP	RN
129 Nelson Bornier	PMDB	RJ
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Neucimar Fraga	PL	ES
133 Neuton Lima	PTB	SP
134 Neyde Aparecida	PT	GO
135 Odair Cunha	PT	MG
136 Oliveira Filho	PL	PR
137 Osmânio Pereira	PTB	MG
138 Osmar Serraglio	PMDB	PR
139 Osório Adriano	PFL	DF
140 Pastor Amarildo	PSC	TO
141 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
142 Pastor Reinaldo	PTB	RS
143 Paulo Baltazar	PSB	RJ
144 Paulo Bauer	PSDB	SC
145 Paulo Feijó	PSDB	RJ
146 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Fernandes	PTB	MA
149 Pedro Novais	PMDB	MA
150 Philemon Rodrigues	PTB	PB
151 Rafael Guerra	PSDB	MG
152 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
153 Reginaldo Lopes	PT	MG
154 Reinaldo Betão	PL	RJ
155 Reinaldo Gripp	PL	RJ
156 Remi Trinta	PL	MA
157 Renato Casagrande	PSB	ES
158 Renildo Calheiros	PCdoB	PE
159 Romeu Queiroz	PTB	MG
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
162 Sandes Júnior	PP	GO

163 Sandro Mabel	PL	GO
164 Sebastião Madeira	PSDB	MA
165 Sérgio Miranda	PDT	MG
166 Severiano Alves	PDT	BA
167 Silas Brasileiro	PMDB	MG
168 Simplicio Mário	PT	PI
169 Tarcisio Zimmermann	PT	RS
170 Vadinho Baião	PT	MG
171 Vanderlei Assis	PP	SP
172 Vicentinho	PT	SP
173 Vieira Reis	PRB	RJ
174 Vilmar Rocha	PFL	GO
175 Waldemir Moka	PMDB	MS
176 Walter Barelli	PSDB	SP
177 Wladimir Costa	PMDB	PA
178 Zé Gerardo	PMDB	CE
179 Zé Lima	PP	PA
180 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
181 Zequinha Marinho	PSC	PA
182 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Chicão Brígido	PMDB	AC	1
2	Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	1
3	Jair de Oliveira	PMDB	ES	1
4	Luiz Bassuma	PT	BA	1
5	Salvador Zimbaldi	PSB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 487-A, DE 2005, DO SR. ROBERTO FREIRE, QUE "DISPÕE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA, SUAS ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS, VEDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe visa a fortalecer a Defensoria Pública, criando-lhe, para tanto, uma Seção específica no Capítulo V – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título II – Da Organização dos Poderes.

Nesse sentido, desmembra a Seção III do mesmo capítulo em duas novas seções, a saber: "III – Da Advocacia e IV – Da Defensoria Pública", vez que a primeira se refere à atividade privada, enquanto a Defensoria Pública é parte do Poder Público.

Na nova seção, a proposição trata minudentemente da instituição, promovendo, entre outras, as seguintes alterações no texto constitucional:

a) assegura a autonomia funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública, com a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, podendo ainda, assegurado o disposto no art. 169 CF, propor ao Poder Legislativo a sua organização e funcionamento, a criação de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, a exceção dos cargos em comissão, por concurso público de provas ou de provas e títulos, a sua política remuneratória e os planos de carreira;

b) retira a Defensoria Pública do Distrito Federal do âmbito de competência da União, passando a sua organização e manutenção à esfera distrital, estabelecendo, no art. 135, que a Defensoria Pública abrange: I – a Defensoria Pública da União e dos Territórios e II – as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal

c) estabelece que a escolha do Defensor Público-Geral da União dar-se-á dentre integrantes da carreira indicados em lista tríplice formada pela Defensoria Pública da União e dos Territórios, mediante votação plurinominal e que a sua nomeação, pelo Presidente da República, para exercer mandato de dois anos, permitida uma recondução, bem como a sua destituição dependerão da aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal;

d) inclui o Defensor Público-Geral da União no rol das autoridades que, por prerrogativa de função, são julgadas privativamente pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade;

e) concede ao Defensor Público-Geral da União o direito ao foro especial por prerrogativa de função para ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns, bem como, se paciente, nos "habeas-corpus", e, contra atos por ele praticados, nos mandados de segurança e nos "habeas-data";

d) estende ao Defensor Público-Geral da União a competência para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, prevista no art. 61 da Constituição Federal;

e) legitima o Defensor Público-Geral da União a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade;

f) confere ao Defensor Público-Geral da União, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos ou para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, a competência de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou do processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal;

g) autoriza o Presidente da República a delegar ao Defensor Público-Geral da União a competência para exercer as atribuições previstas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, do artigo 84 da CF;

h) torna indelegável a legislação e veda a edição de medida provisória em matéria relativa à organização da Defensoria Pública, à carreira e à garantia de seus membros;

i) institui para as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal a formação de lista triíplice, em votação plurinomial, dentre integrantes da carreira, para a escolha e nomeação, pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, sujeitando-se a sua destituição à aprovação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei respectiva;

j) estabelece que o ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, na nomeação, a ordem de classificação;

k) registra os princípios institucionais da Defensoria Pública, a saber, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

l) legitima os Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal a iniciarem o processo legislativo da lei complementar do respectivo ente federativo que estabelecerá a organização, as atribuições, e o estatuto de cada Defensoria Pública;

m) estabelece que a lei complementar de organização de cada ente federativo deverá observar, em relação aos seus membros, as **garantias** da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios e as **vedações** de receber honorários, porcentagens ou custas processuais, de participar de sociedade comercial, na forma da lei e de exercer a advocacia ou, ainda que em disponibilidade, de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

n) consigna que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse em caráter efetivo no cargo e fixa que os Defensores Públicos deverão residir na Comarca de sua lotação, salvo autorização do Chefe da instituição;

o) proíbe o aumento de despesa prevista na Lei Orçamentária Anual no que toca à organização dos serviços administrativos da Defensoria Pública;

p) inclui os atos contra o livre exercício da Defensoria Pública dentre os crimes de responsabilidade do Presidente da República;

q) confere ao membro da Defensoria Pública que officie perante tribunais o direito de ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça;

r) atribui aos Tribunais Regionais Federais a competência de processar e julgar, originariamente, os membros da Defensoria Pública da União, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

s) determina a aplicação, à Defensoria Pública, no que couber, do disposto no art. 93 da CF e, especialmente, nos seus incisos I e II;

t) assegura aos membros das Defensorias Públicas Estaduais ou do Distrito Federal o direito de serem julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Lado outro, a proposição acresce à Constituição o art. 132-A, dispondo que os servidores das carreiras disciplinadas nesta Seção deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF.

Acrescenta, mais, ao Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, o art. 95, fixando o prazo de cento e vinte dias, contados da publicação da emenda constitucional em epígrafe, para que os Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal encaminhem ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei instituindo a sua Defensoria Pública, na hipótese de esta ainda não existir.

A proposta de emenda constitucional, distribuída à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, com fulcro no art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi por ela considerada compatível com os requisitos aferidos no juízo de admissibilidade a seu cargo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Denise Frossard.

Nesta fase, a proposição se encontra sob o crivo da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, do Sr. Roberto Freire, que "dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências".

Foram eleitos para dirigir os trabalhos da Comissão Especial os seguintes parlamentares:

Deputado Wilson Santiago – Presidente;

Deputado Mauro Benevides – 1º Vice-Presidente;

Deputado João Campos, 2º Vice-Presidente;

Deputado José Otávio Germano – 3º Vice-Presidente.

O Presidente designou este parlamentar para exercer a

Relatoria da Comissão.

A Comissão deliberou realizar Audiências Públicas para debate da proposta, tendo, a requerimento de parlamentares, sido convidados e a elas comparecido os Drs. Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União, Pierpaolo Cruz Botinni, Secretário da Reforma do Judiciário, Leopoldo Portela Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, Fernando Calmon Reis, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defensores, Fernando Antonio Neres Ferraz, Defensor Público-Geral do Distrito Federal, Holden Macedo da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, Francilene Bessa, Presidente da Associação dos Defensores

Públicos do Estado do Ceará, Márcia Nina Bernardes, Professora e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Participaram também das Audiências Públicas, a requerimento de parlamentares, aprovado pela Comissão, as Sras. Maria Aurileite Souza Floriano, Presidente do Conselho de Assistência Social e da Associação dos Moradores do Bairro João XIII, de Fortaleza, CE, e Maria de Lourdes Fonseca, representante do Movimento de Luta pela Moradia de Volta Redonda, RJ.

Na primeira audiência, ocorrida em sete de junho do corrente ano, ouviram-se o Dr. Fernando Antonio Calmon, secretário-geral do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Dr. Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União, e o Dr. Fernando Antônio Neres Ferraz, Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

O Dr. Fernando Calmon, em sua alocução, discorreu sobre aspecto histórico da implantação da Defensoria Pública e chamou a atenção para o tratamento constitucional ainda tímido do tema, desde a Constituição de 1988. Realçou avanço da Emenda n.º 45, que assegurou à Defensoria autonomia funcional e administrativa e iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

O Dr. Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União, reafirmou a importância da acolhida da PEC n.º 487-A, de 2005 e defendeu a tese de que o acesso à justiça pelos hipossuficientes não se constitui em favor do Estado, mas sua obrigação. Afirmou também que a interiorização do Poder Judiciário, por si só, não garante o acesso à Justiça, mormente se esse movimento não é acompanhado da interiorização dos defensores públicos. Salientou ainda que o clientela potencial da Defensoria Pública é constituída pelos noventa milhões de brasileiros que vivem com renda familiar de até dois salários mínimos.

O Dr. Fernando Antônio Neres Ferraz, Defensor-Público Geral do Distrito Federal lembrou que o primeiro ato oficial de defesa dos hipossuficientes ocorreu com o Decreto n.º 1.030, de 1890, do Governo Provisório da República, que previu a função de Curador dos Pobres e a criação da Comissão de Patrocínio. Somente pelo Decreto n.º 2.457, do ano de 1897,

deu-se a expansão a tal conceito, principalmente com o projeto de autoria do Prof. Eduardo Espínola, surgindo o serviço como instituição de assistência judiciária. "No Império, as Constituições se mantiveram silentes quanto à defesa dos hipossuficientes. Já na República, a assistência judiciária foi guindada à condição constitucional, com a Carta de 1934, e abolida pela Carta de 1937. Porém, o princípio foi institucionalizado novamente com a Constituição de 1946, mantido pela de 1967 e preservado pela Emenda Constitucional n.º. 1, de 1969, que, pela ampliação de sua intervenção, quase se configura uma nova Constituição."

Ainda segundo esse expositor, a Constituinte de 1988 buscou a interação entre a cidadania e o Estado. "Para atingir tal desiderato, o Constituinte previu a Defensoria Pública como elo entre o cidadão e o Estado, aproximando-os mediante a presença da Administração Pública em pontos estratégicos e próximos às pessoas onde elas se integram e conflitam entre si. Para esse mister, a Defensoria Pública deve funcionar como instrumento de mediação que pacifica o meio, harmoniza as relações entre vizinhos e familiares, entre cidadãos e entre estes e a comunidade."

"Deve funcionar ainda como instrumento que garanta o efetivo exercício da cidadania pelos jurisdicionados e como instrumento educativo eminentemente preventivo, que certamente possa descongestionar os pontos de atendimento de serviços públicos concentrados, proporcionando resposta estatal imediata e adequada aos cidadãos hoje praticamente excluídos."

A segunda audiência, ocorrida no dia 21 de junho de 2006, teve como expositoras: a Dra. Maria de Lourdes Fonseca, do Movimento de Luta pela Moradia de Volta Redonda, a Dra. Márcia Nina Bernardes, Professora e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia da Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A Dra. Márcia Nina Bernardes salientou a importância da Defensoria Pública para o desenvolvimento de políticas de direitos humanos. "O acesso à Justiça é fundamental na cultura de direitos humanos," cunhou. Por outro lado, o desenvolvimento dessas políticas poderia contribuir com a passagem da democracia formal para a participativa, ou a passagem da sociedade das oportunidades para a sociedade da capacidade, onde o cidadão adquire poder para exercer a sua cidadania.

A Dra. Maria de Lourdes Fonseca, do Movimento de Luta pela Moradia de Volta Redonda, destacou a importância extraordinária da Defensoria Pública para o Estado Democrático de Direito e pediu a previsão constitucional da implantação total da Defensoria no país.

A Sra. Maria Aurileite Souza Floriano, Presidente da Associação de Moradores de Bairro João XXIII, de Fortaleza, capital do Ceará, relatou a experiência cearense em relação à Defensoria, segundo o olhar de moradora de bairro da periferia. Insistiu na importância da presença da Defensoria Pública no meio da população mais pobre.

O Deputado Nelson Trad destacou a importância dos depoimentos, enquanto a Deputada Vanessa Grazziantin sugeriu a esta Relatoria a adoção de critérios de distribuição do quantitativo de defensores públicos e a Deputada Juíza Denise Frossard trouxe ao debate a experiência de Juíza de ponta, isto é, de primeira instância, em contato direto com os hipossuficientes e, sobretudo, destacou o papel da mulher pobre na busca da Justiça para o filho, marido ou companheiro. Lembrou que entre um alvará de soltura de um preso e a sua liberdade não é raro transcorrerem oito meses, no Estado do Rio de Janeiro.

No dia 27 de maio de 2006, aconteceu a última audiência pública. Ali se colheram os depoimentos do Dr. Leopoldo Portela Junior, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, Secretário de Reforma do Judiciário, do Dr. Holden Macedo, Presidente da Associação dos Defensores Públicos da União.

O Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos ressaltou a importância da Proposta de Emenda n.º. 487, de 2005, na valorização da Defensoria Pública, permitindo que ao lado do Estado-Juiz, do Estado-acusador, também esteja presente o Estado-defensor. Situou a Defensoria Pública como importante instrumento de participação social e como Poder do Estado em favor da população mais carente.

Por sua vez, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, em sua alocução, sustentou que o Poder Judiciário no Brasil sofre de excesso de litigância. Todavia, os hipossuficientes não alcançam a possibilidade de litigar em defesa de seus direitos. A Defensoria Pública, conforme salientou o Dr. Bottini, está

presente em apenas quarenta e dois por cento das Comarcas do país. O expositor destacou ainda o fato de o total de gastos com a Defensoria Pública só alcançar seis por cento dos gastos totais com a Justiça.

Na sequência, interveio a Dra. Francilene Gomes de Brito Bessa, da Associação dos Defensores Públicos do Ceará. Em seu pronunciamento, destacou a importância de dotação orçamentária própria pela Defensoria Pública e manifestou preocupações pelo esvaziamento da carreira. Lembrou ainda que o acesso à Justiça tem significação maior do que o acesso ao Poder Judiciário, salientando o papel da Defensoria na resolução extrajudicial dos conflitos.

Por último, como convidado, falou o Dr. Holden Macedo, que sustentou ser o direito de acesso à Justiça um direito público subjetivo pétreo e que, constitucionalmente, a Defensoria Pública tem o monopólio da assistência jurídica estatal aos hipossuficientes.

Presidindo a reunião, o Deputado Feu Rosa destacou a importância da atuação da Defensoria Pública.

No curso dos debates este Relator recebeu inúmeras propostas para promover alteração no disposto no art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição da República.

Assim, enquanto uma ampliava o prazo fixado por aquele dispositivo do ADCT, permitindo que o exercício do direito de opção para o ingresso na carreira de Defensor Público seja assegurado aos que foram investidos nas funções até a data da publicação da lei de organização da respectiva Defensoria Pública e não da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, como estatui o art. 22 do ADCT, outra, com igual escopo, propunha que a contagem desse prazo se inicie na data da promulgação da Constituição Federal.

Havia proposição ainda que pretendia fosse assegurado aos membros da Defensoria Pública, nomeados até a promulgação da Constituição vigente e da Lei Complementar n.º 80, de 1990, o exercício da postulação advocatícia fora das atribuições institucionais,

Sugeriu-se, também, a aplicação aos Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos moldes da regra aplicável aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, da

contagem, com acréscimo de dezessete por cento, do tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Outrossim, propôs-se, de um lado, a exclusão da vedação aos Defensores Públicos do exercício de outra função pública e, de outro, a alteração do texto, de forma a que essa proibição se aplique apenas à cumulação dessas funções.

Recomendou-se, ademais, que a vedação ao exercício de atividade política se aplique aos membros da carreira somente enquanto atuarem na Justiça Eleitoral. Por sua vez, emenda à PEC n.º 487-A, de 2005, cujo primeiro signatário é o Deputado Carlos Mota, suprime a vedação de exercer atividade político-partidária.

Por fim, propôs-se seja dada nova redação do art. 22, do ADCT, nos seguintes termos: "Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o Defensor Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta." É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 34, I, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição, ficando a sua organização e funcionamento subordinados às normas fixadas pelos Capítulos I e III, respectivamente, do RICD.

Examinando-a, verifico que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, em muito boa hora vem estabelecer em sede constitucional regramento cogente para a efetiva implantação e implementação da Defensoria Pública.

Entretanto, deliberei apresentar Substitutivo ao texto original, com vistas, entre outras alterações, a criar o Conselho Nacional da Defensoria Pública, com a participação de representante dos assistidos pela instituição.

Ademais e para evitar que as menores Comarcas continuem carentes de Defensor Público, no Substitutivo estabeleceu-se a vinculação entre o nível dos cargos da classe inicial da carreira aos da Comarca de 1ª Entrância, e, para as Comarcas de maior categoria, a promoção, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, de entrância para entrância, e da última para a 2ª instância.

Outrossim, e com igual escopo, atendendo à oportuna sugestão da Deputada Vanessa Grazziotin, acresci ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo dispondo que, enquanto a Defensoria Pública não se encontrar plenamente estruturada, a alocação dos Defensores Públicos deverá ser feita prioritariamente nas Comarcas de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, ou seu equivalente. Estabeleceu esta Relatoria prazo para a implantação total da Defensoria Pública no país.

De igual forma e por entender que a instituição ainda se encontra em fase embrionária, necessitando do amparo político para a sua efetiva implantação e implementação, decidi, a exemplo da disciplina constante do Código Eleitoral sobre os militares, ex vi art. 98, autorizar a exercício de atividade político-partidária apenas ao membro da carreira com, pelo menos, cinco anos de exercício e que se candidate a cargo eletivo ou que venha a ser eleito, condicionando a permissão ao seu afastamento das funções enquanto perdurarem essas atividades.

Desse modo, acolhi como admissível a emenda à PEC nº 457, de 2005, que suprime a vedação à atividade político-partidária do Defensor Público, uma vez que não vulnera nenhuma das exigências do art. 60 da Constituição Federal. No mérito, todavia, estabeleci condicionantes para o exercício dessa capacidade.

Pelo mesmo motivo, excluí da proibição do Defensor Público exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, além do exercício do magistério público, o dos cargos em comissão de Ministro de Estado e Secretário de Estado.

Por outro lado, o Substitutivo altera o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, pois, por evidente equívoco, a sua numeração remete ao texto da Advocacia Pública, especialmente ao artigo que trata dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal.

Para adequar a organização da Defensoria dos Estados e da Defensoria do Distrito Federal à estabelecida para a Defensoria Pública da União, propõe-se que o seu respectivo Defensor Público-Geral seja nomeado após a aprovação da maioria absoluta do seu Poder Legislativo.

Para adaptar a proposição original aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis, alterou-se, no Substitutivo, a numeração do art. 135 para 134-A e do anterior 135-A para 134-B.

Ao final, promoveu-se, quando pertinente, alteração da expressão "projeto de lei" por "projeto de lei complementar".

Quanto às reivindicações de alteração do disposto no art. 22 do ADCT da Constituição de 1988, não posso acolhê-las, pois, consoante já decidiu a Supremo Tribunal Federal, é **inconstitucional qualquer mudança nos prazos e condições por ele estipulados, seja para permitir o ingresso na carreira a quem, após a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e sem a submissão à concurso público, passou a exercer as funções de Defensor Público, seja para autorizar o exercício da advocacia ao Defensor Público, fora das atribuições institucionais, além do prazo ou sem observância os requisitos fixados por aquela regra de transição de autoria do Poder Constituinte.**

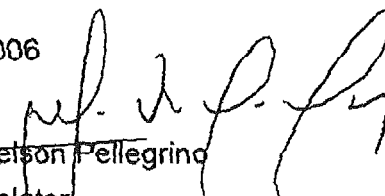
Entretanto, para melhor explicitar a regra contida nesse dispositivo do ADCT, deliberei formular outro, autorizando ao exercente da função de Defensor Público, investido após a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e antes da data da criação da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, a optar pelo ingresso na carreira, desde que integre carreira jurídica, em cargo provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Lado outro, e com a mesma finalidade, incluí no mesmo Ato artigo que - em interpretação a contrário senso, do art. 22 do ADCT - autoriza os Defensores Públicos, investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e que não optaram pela nova carreira, a permanecerem, quanto às garantias e vedações, na situação jurídica em que se encontravam na data da promulgação da Constituição.

Ao final, acolhendo proposta de Defensores Públicos substituí a denominação da Defensoria Pública da União e dos Territórios por Defensoria Pública Federal, compreendendo a União e os Territórios.

Face ao exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, e da emenda à ela apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2.006


Deputado Nelson Pellegrino
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 487-A, DE 2005

Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

"AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se a "Seção IV – Defensoria Pública", depois do art. 133 da Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública", no "Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça" do "Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES", renomeando-se, conseqüentemente, a referida "Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública" como "Seção III – Da Advocacia".

Art. 2º Os arts. 21, 22, 33, 48, 52, 61, 62, 63, 68, 84, 85, 96, 102, 103, 105, 108, 109 e 134 passam a vigorar com a nova redação:

"Art. 21
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
....."(NR)

"Art. 22
XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
....."(NR)

"Art. 33
§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência Legislativa." (NR)

"Art. 48
IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
....."(NR)

"Art. 52.....
 II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional da Defensoria Pública, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral Federal e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
 III -
 e) Procurador-Geral da República e Defensor Público-Geral Federal;

 XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal da União antes do término de seus mandatos;
"(NR)

"Art. 61.....
 § 1º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
"(NR)

"Art. 62.....
 § 1º -
 c) organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;
"(NR)

"Art. 63.....
 II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais, do Ministério Público e da Defensoria Pública."(NR)

"Art. 68.....
 § 1º -
 I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;
"(NR)

"Art. 84

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral Federal, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."(NR)

"Art. 85

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais das unidades da federação;

....."(NR)

"Art. 96

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."
(NR)

"Art. 102 -

I –
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;

....."(NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
 VI – o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal;

....."(NR)

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos dos Tribunais de Contas dos Municípios, os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal que oficiem perante Tribunais;

....."(NR)

"Art. 108.

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....."(NR)

"Art. 109.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República ou o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humano dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal. "(NR)

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a tutela em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

§ 1º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 134-A.** A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública Federal, que compreende a União e os Territórios;

II - as Defensorias Públicas dos Estados;

III - a Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 1º - A Defensoria Pública Federal formará, mediante votação plurinominal, lista tríplice dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para a escolha de seu Defensor Público-Geral, que será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A destituição do Defensor Público-Geral Federal, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - As Defensorias Públicas dos Estados e a do Distrito Federal formarão lista tríplice, mediante votação plurinominal, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para escolha de seu Defensor Público-Geral que será nomeado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do seu Poder Legislativo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A destituição dos Defensores Públicos-Gerais nos Estados e no Distrito Federal, por iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do seu Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Os Defensores Públicos deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 6º - O ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividades jurídicas e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

§ 7º Aplica-se à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93, especialmente os seus incisos I e II;

§ 8º Leis complementares da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Defensores Públicos-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o Estatuto de cada Defensoria Pública, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Defensoria Pública, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, devendo os honorários de sucumbência, auferidos pelo Defensor Público por sua atuação no processo, ser depositados no Fundo Para o Aperfeiçoamento dos Membros da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, que deverá ser criado e organizado pela lei complementar de organização da sua Defensoria Pública;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou os cargos em comissão de Ministro de Estado e de Secretário de Estado;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo se o membro da Defensoria Pública, em exercício por, pelos menos, 5 anos, se candidatar a cargo eletivo ou vier a ser eleito, devendo permanecer afastado das funções da sua carreira enquanto perdurarem essas atividades;
- f) receber, a qualquer título, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 9º - A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse em caráter efetivo no cargo.

§ 10 - Os cargos de carreira da Defensoria Pública guardarão equivalência com o nível das entrâncias e instâncias fixadas pela Lei de Organização Judiciária respectiva, devendo o Defensor Público no início da carreira ser lotado na Comarca de nível inicial da organização judiciária local"(NR)

"Art. 134-B - O Conselho Nacional da Defensoria Pública compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

I - o Defensor Público-Geral da União e mais três membros da Defensoria Pública Federal;

II - dois Defensores Públicos-Gerais dos Estados ou do Distrito Federal;

III - dois membros das Defensorias Públicas dos Estados ou Distrito Federal;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;

VII - um representante dos assistidos pela Defensoria Pública, indicado, sucessivamente, pela Defensoria Pública Federal, pelas Defensorias Públicas dos Estados ou do Distrito Federal, observada a ordem alfabética do nome da unidade da Federação, na forma da lei complementar federal da Defensoria Pública.

§ 1º O Presidente da República nomeará o Presidente do Conselho, na forma do caput, dentre os membros da instituição referidos nos incisos I, II;

§ 2º Compete ao Conselho Nacional da Defensoria Pública o controle da atuação administrativa e financeira da Defensoria Pública e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional das respectivas instituições, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal julgados a menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação da Defensoria Pública no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros da Defensoria Pública que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei complementar, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros da Defensoria Pública e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros da Defensoria Pública, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º As leis complementares da União, dos Estados e do Distrito Federal criarão ouvidorias da Defensoria Pública, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos da Defensoria Pública, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional da Defensoria Pública."

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 95. Poderá optar pelo ingresso na carreira de que trata o art. 22 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com observância de suas garantias e vedações, o ocupante de cargo público de carreira jurídica, provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, que, após a posse no cargo de sua carreira e antes da data da criação da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, foi investido na função de Defensor Público."

"Art. 96. Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o Defensor Público admitido até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, observando-se, em relação a elas, a situação jurídica em que se encontravam na data da promulgação da Constituição.

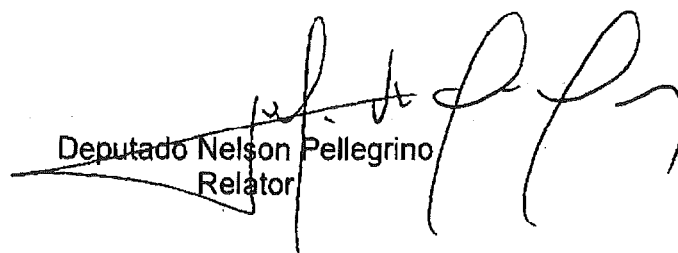
Art. 97 No prazo de cinco anos cada unidade da Federação deverá ter defensores públicos lotados em todas as suas Comarcas.

Parágrafo único. Até que se implantem totalmente as defensorias, a lotação do defensor público ocorrerá prioritariamente na Comarca, Município ou região com os menores índices de desenvolvimento humano, ou de seus equivalentes.

"Art. 98. Os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao respectivo Poder Legislativo, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação desta Emenda Constitucional, projeto de lei complementar instituindo a Defensoria Pública Federal, a Defensoria Pública dos Estados e a Defensoria Pública do Distrito Federal, na hipótese de estas não existirem, ou, se existirem, para adaptar as suas legislações ao disposto nesta Constituição.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.


Deputado Nelson Pellegrino
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 12 desta Comissão, o Deputado Fleury sugeriu que o atual § 2º do art. 134 da Proposta fosse desmembrado em dois parágrafos, constituindo-se um outro partir do disposto no final do atual dispositivo.

Por sua vez, o Deputado Bosco Costa sugeriu que a autorização para o Defensor residir fora da Comarca dependa não apenas da autorização de seu chefe. Deliberei, assim, que essa autorização se faça por autorização do chefe, mas segundo critérios fixados pelo respectivo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Esta Relatoria acolhe as sugestões, na forma da Complementação de Voto seguinte:

Art. 1º o atual §2º do art. 134 da Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 487-A, de 2005, desmembra-se nos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual § 3º e seguintes:

Art. 134.....

“§ 2º A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, a política remuneratória e os planos de carreira;

§ 3º A lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento.

.....”

Art. 2º O § 5º do art. 134-A passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 134-A.....

§5º O Defensor Público deverá residir na comarca de sua lotação, salvo autorização do Defensor Público-Geral, que observará critérios fixados pelo respectivo Conselho Superior da Defensoria Pública.”

Art. 3º Substitui-se, no inciso I do art. 134-B a expressão “Defensor Público-Geral da União” pela expressão “ Defensor Público Geral Federal ”

Sala da Reunião, 12 de julho de 2006.

Deputado Nelson Pellegrino

Relator

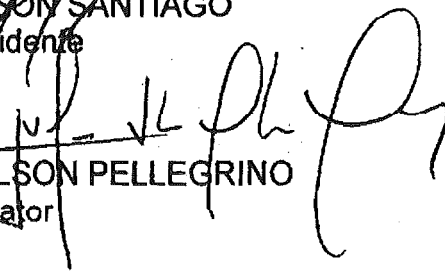
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 487, de 2005, do Sr. Roberto Freire, que "dispõe sobre a defensoria pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação desta e pela admissibilidade da emenda de nº 01 e, no mérito, pela sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados: André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Sampaio, Edir Oliveira, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Luiz Couto, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Nilson Mourão, Osmar Serraglio, Severiano Alves, Vanessa Grazziotin, Wilson Santiago, titulares; Almir Sá, Bosco Costa, Ann Pontes, Eduardo Valverde, Fleury, Helenildo Ribeiro, Maninha, suplentes.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2006.


Deputado WILSON SANTIAGO
Presidente


Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

"AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se a "Seção IV – Defensoria Pública", depois do art. 133 da Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública", no "Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça" do "Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES", renomeando-se, conseqüentemente, a referida "Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública" como "Seção III – Da Advocacia".

Art. 2º Os arts. 21, 22, 33, 48, 52, 61, 62, 63, 68, 84, 85, 96, 102, 103, 105, 108, 109 e 134 passam a vigorar com a nova redação:

"Art. 21
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
....."(NR)

"Art. 22
XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
....."(NR)

"Art. 33.....
§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência Legislativa." (NR)

"Art. 48
 IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
"(NR)

"Art. 52.....
 II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional da Defensoria Pública, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral Federal e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
 III -
 e) Procurador-Geral da República e Defensor Público-Geral Federal;

 XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal da União antes do término de seus mandatos;
"(NR)

"Art. 61
 § 1º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
"(NR)

"Art. 62
 § 1º -
 c) organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;
"(NR)

"Art. 63
 II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais, do Ministério Público e da Defensoria Pública."(NR)

"Art. 68
 § 1º -
 I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;
"(NR)

"Art. 84
 XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral Federal, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

 Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."(NR)

"Art. 85.....
 II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais das unidades da federação;
"(NR)

"Art. 96.....
 III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."
 (NR)

"Art. 102 -.....
 I –
 b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal;

 d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas

da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;
”(NR)

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
 VI – o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal;
”(NR)

“Art. 105.

I -
 a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos dos Tribunais de Contas dos Municípios, os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal que oficiem perante Tribunais;
”(NR)

“Art. 108.

I -
 a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
”(NR)

“Art. 109.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República ou o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humano dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal.”(NR)

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a tutela em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

§ 1º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, a política remuneratória e os planos de carreira;

§ 3º A lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 4º - A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 6º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 7º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.” (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 134-A. A Defensoria Pública abrange:

- I – a Defensoria Pública Federal, que compreende a União e os Territórios;
- II – as Defensorias Públicas dos Estados;
- III – a Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 1º - A Defensoria Pública Federal formará, mediante votação plurinominal, lista triíplice dentre os integrantes da carreira, maiores de

trinta e cinco anos, para a escolha de seu Defensor Público-Geral, que será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A destituição do Defensor Público-Geral Federal, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - As Defensorias Públicas dos Estados e a do Distrito Federal formarão lista triíplice, mediante votação plurinominal, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para escolha de seu Defensor Público-Geral que será nomeado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do seu Poder Legislativo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A destituição dos Defensores Públicos-Gerais nos Estados e no Distrito Federal, por iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do seu Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º O Defensor Público deverá residir na comarca de sua lotação, salvo autorização do Defensor Público-Geral, que observará critérios fixados pelo respectivo Conselho Superior da Defensoria Pública."

§ 6º - O ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividades jurídicas e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

§ 7º Aplica-se à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93, especialmente os seus incisos I e II;

§ 8º Leis complementares da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Defensores Públicos-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o Estatuto de cada Defensoria Pública, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Defensoria Pública, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, devendo os honorários de

sucumbência, auferidos pelo Defensor Público por sua atuação no processo, ser depositados no Fundo Para o Aperfeiçoamento dos Membros da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, que deverá ser criado e organizado pela lei complementar de organização da sua Defensoria Pública;

- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou os cargos em comissão de Ministro de Estado e de Secretário de Estado;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo se o membro da Defensoria Pública, em exercício por, pelos menos, 5 anos, se candidatar a cargo eletivo ou vier a ser eleito, devendo permanecer afastado das funções da sua carreira enquanto perdurarem essas atividades;
- f) receber, a qualquer título, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 9º - A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse em caráter efetivo no cargo.

§ 10 - Os cargos de carreira da Defensoria Pública guardarão equivalência com o nível das entrâncias e instâncias fixadas pela Lei de Organização Judiciária respectiva, devendo o Defensor Público no início da carreira ser lotado na Comarca de nível inicial da organização judiciária local"(NR)

"Art. 134-B - O Conselho Nacional da Defensoria Pública compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - o Defensor Público-Geral Federal e mais três membros da Defensoria Pública Federal;
- II - dois Defensores Públicos-Gerais dos Estados ou do Distrito Federal;
- III - dois membros das Defensorias Públicas dos Estados ou Distrito Federal;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;
- VII - um representante dos assistidos pela Defensoria Pública, indicado, sucessivamente, pela Defensoria Pública Federal, pelas

Defensorias Públicas dos Estados ou do Distrito Federal, observada a ordem alfabética do nome da unidade da Federação, na forma da lei complementar federal da Defensoria Pública.

§ 1º O Presidente da República nomeará o Presidente do Conselho, na forma do **caput**, dentre os membros da instituição referidos nos incisos I, II;

§ 2º Compete ao Conselho Nacional da Defensoria Pública o controle da atuação administrativa e financeira da Defensoria Pública e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional das respectivas instituições, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal julgados a menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação da Defensoria Pública no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros da Defensoria Pública que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei complementar, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros da Defensoria Pública e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros da Defensoria Pública, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º As leis complementares da União, dos Estados e do Distrito Federal criarão ouvidorias da Defensoria Pública, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos da Defensoria Pública, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional da Defensoria Pública.”

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. Poderá optar pelo ingresso na carreira de que trata o art. 22 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com observância de suas garantias e vedações, o ocupante de cargo público de carreira jurídica, provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, que, após a posse no cargo de sua carreira e antes da data da criação da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, foi investido na função de Defensor Público.”

“Art. 96. Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o Defensor Público admitido até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, observando-se, em relação a elas, a situação jurídica em que se encontravam na data da promulgação da Constituição.

Art. 97 No prazo de cinco anos cada unidade da Federação deverá ter defensores públicos lotados em todas as suas Comarcas.

Parágrafo único. Até que se implantem totalmente as defensorias, a lotação do defensor público ocorrerá prioritariamente na Comarca, Município ou região com os menores índices de desenvolvimento humano, ou de seus equivalentes.

"Art. 98. Os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao respectivo Poder Legislativo, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação desta Emenda Constitucional, projeto de lei complementar instituindo a Defensoria Pública Federal, a Defensoria Pública dos Estados e a Defensoria Pública do Distrito Federal, na hipótese de estas não existirem, ou, se existirem, para adaptar as suas legislações ao disposto nesta Constituição.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado Wilson Santiago
Presidente

Deputado Nelson Pellegrino
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 144, DE 2007**
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 647/2007

Aviso nº 894/2007 – C. Civil

Dispõe sobre a Defensoria Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-487/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º Inclua-se a “Seção IV – Defensoria Pública”, depois do art. 133 da Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública”, no “Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça” do “Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES”, renomeando-se, conseqüentemente, a referida “Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública” como “Seção III – Da Advocacia”.

Art. 2º Os arts. 21, 22, 33, 48, 52, 61, 84, 85, 96, 102, 103, 105, 108 e 134, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; ” (NR)

“Art. 22.

XVII - organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ” (NR)

“Art. 33.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal.

§ 4º A lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência Legislativa.” (NR)

“Art. 48.

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ” (NR)

“Art. 52.

III -

f) Defensor Público-Geral Federal;

g) titular de outros cargos que a lei determinar;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal antes do término de seus mandatos;

....." (NR)

"Art. 61.

§ 1º

II -

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal, bem como normas gerais para organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 84.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral Federal, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

....." (NR)

"Art. 85.

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais das unidades da federação;

....." (NR)

"Art. 96.

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, inciso I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de

Contas da União, o Defensor Público-Geral Federal e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

X - o Defensor Público-Geral Federal, nas causas relacionadas às suas competências.

....." (NR)

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos dos Tribunais de Contas dos Municípios, os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal que oficiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Defensor Público-Geral Federal ou do próprio Tribunal;

....." (NR)

"Art. 108.

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia técnica e funcional, no âmbito de suas competências.

§ 3º Lei complementar organizará a Defensoria Pública Federal e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na

classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 4º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º." (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 134-A. A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública Federal, que compreende a União e os Territórios;

II - as Defensorias Públicas dos Estados e a do Distrito Federal.

§ 1º A Defensoria Pública Federal formará, mediante votação plurinomial, lista tríplice dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para a escolha de seu Defensor Público-Geral, que será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º A destituição do Defensor Público-Geral Federal, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º As Defensorias Públicas dos Estados e a do Distrito Federal formarão lista tríplice, mediante votação plurinomial, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para escolha do Defensor Público-Geral, nomeado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação do nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º A destituição dos Defensores Públicos-Gerais nos Estados e no Distrito Federal, por iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, na forma da lei complementar estadual ou distrital.

§ 5º O ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividades jurídicas e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação." (NR)

"Art. 134-B. As leis complementares da União e dos Estados criarão ouvidorias da Defensoria Pública, competentes para receber e analisar reclamações de qualquer interessado contra membros ou órgãos da Defensoria Pública, inclusive contra seus serviços auxiliares." (NR)

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95. Os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao respectivo Poder Legislativo, no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta Emenda Constitucional, projeto de lei complementar instituindo a Defensoria Pública Federal, a Defensoria Pública dos Estados e a Defensoria Pública do Distrito Federal, na hipótese de estas não existirem, ou, se existirem, para adaptar as suas legislações ao disposto nesta Constituição.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00143 - MJ

Brasília, 28 de agosto de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Emenda à Constituição que “Dispõe sobre a Defensoria Pública”.

2. Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Instituída pela Constituição em seu art. 134, a Defensoria Pública tem por objetivo dar efetividade ao preceito fundamental. Políticas que garantam adequada estruturação à Defensoria Pública são imprescindíveis para que a assistência jurídica seja prestada de maneira abrangente e eficaz.

3. O *Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública*, realizado em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), sistematizou de forma científica as informações necessárias para promover o fortalecimento da instituição, como meio de concretizar o direito de acesso à justiça.

4. A pesquisa constatou que as defensorias atendem a apenas 42% das comarcas brasileiras. Os estados que menos investem nas defensorias são os que apresentam os piores indicadores sociais - e que mais necessitariam dos serviços da instituição. O diagnóstico demonstra que tanto maior é a realização de convênios, forma de terceirização do serviço de assistência judicial, quanto menor é a presença da Defensoria Pública nas comarcas. A par das considerações jurídicas e políticas que desautorizam referidos convênios como instrumentos da assistência jurídica integral e gratuita preconizada pela Constituição, conclui o *Estudo* que a grande incidência de convênios impede o fortalecimento da Defensoria Pública.

5. A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) atribuiu às defensorias públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, iniciativa de proposta orçamentária (art. 134, § 2º) e direito ao recebimento de duodécimos das dotações orçamentárias (art. 168), nos moldes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, aprofundando a simetria estabelecida originariamente pelo Poder Constituinte e ampliada pela Reforma da Previdência (EC nº 41/03), que a vinculou ao subteto de remuneração do

Judiciário.

6. A presente proposta de emenda dá prosseguimento àquela iniciativa, complementando as disposições constitucionais necessárias ao exercício das funções institucionais da Defensoria Pública, de forma harmônica com as demais iniciativas que vêm sendo adotadas pelo Governo de Vossa Excelência, como o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, que busca adequar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ao novo ordenamento constitucional, reformando os artigos incompatíveis, incorporando os princípios e institutos decorrentes da autonomia da Defensoria Pública e explicitando os instrumentos de compatibilização da Instituição com a nova ordem.

7. O presente projeto, portanto, busca introduzir significativos avanços nos dispositivos constitucionais pertinentes à Defensoria Pública abordando como principais aspectos: a indicação dos objetivos e a ampliação das funções institucionais, constitucionalizando-se a interpretação jurisprudencial sobre a questão; a extensão da autonomia funcional e técnica a todos os seus ramos, mantida a autonomia funcional, administrativa e orçamentária já conferida às Defensorias Públicas dos Estados; as garantias para o exercício das atividades pelos seus membros, inclusive o foro privilegiado para os mesmos; a escolha do Defensor Público-Geral mediante lista tríplice formada mediante votação entre seus membros; a garantia constitucional de mandato para o Defensor Público-Geral, mediante aprovação prévia pelo Senado Federal; a legitimidade ativa para propositura de ação direta de inconstitucionalidade nas causas relacionadas às suas competências; a obrigatoriedade da criação de Ouvidorias nas Defensorias Públicas; a fixação de prazo para o encaminhamento, aos respectivos poderes legislativos, de projeto de lei complementar a fim de que sejam instituídas as Defensorias Públicas, onde ainda não existem, e a atualização das respectivas leis complementares, onde já instituídas. Por fim, propõe-se a alteração da denominação da Defensoria Pública da União para Defensoria Pública Federal, e a transferência da Defensoria Pública do Distrito Federal, hoje a cargo da União, para a jurisdição daquele ente federativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** "Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
 b) direito penal, processual penal e processual civil;
 c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - * Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
 - a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....
Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar

casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: :

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta

e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

** § 5º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juizes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
- II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

* Inciso V-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único remunerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará *jus* a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

II- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A O Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.....

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;

XIII o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.....

.....

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o

Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.....

I -.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
 § 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)

"Art. 105.....

I -.....

.....
 i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III -.....

.....
 b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
 Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

§ 5º

I -.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134....."

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-a, 103-b, 111-a e 130-a:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes,

cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 37

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder

Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

..... " (NR)

" Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. " (NR)

"Art. 42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. " (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. " (NR)

" Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

" Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

..... " (NR)

" Art. 201.

.....
 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.
 " (NR)

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária

até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

.....

.....